



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10074.000547/99-08  
Recurso nº. : 107-123098  
Matéria : IRPJ e OUTROS  
Recorrente : ITAMARATI CHEMICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 26 de março de 2007  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.625

IRPJ E OUTRO – CUSTOS DE PRODUTOS – MAJORAÇÃO – GLOSA – Procedente a glosa dos custos dos produtos importados, artificialmente majorados mediante utilização de interpostas pessoas jurídicas, constituídas com o propósito deliberado de reduzir a margem de lucros.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – MULTA QUALIFICADA – Em se tratando de lançamentos decorrentes, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejulgado na decisão da matéria denominada decorrente, inclusive quanto à espécie da multa aplicável.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATI CHEMICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN  
RELATOR

FORMALIZADO EM 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10074.000547/99-08  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.625  
  
Recurso nº. : 107-123098  
Recorrente : ITAMARATI CHEMICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

ITAMARATI CHEMICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), apresenta recurso especial contra a decisão da colenda Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão n. 107-06.596, de 17/4/2002, fls. 502-45.

Trata-se de glosa de custos, cabendo destacar do termo de constatação fiscal anexo ao auto de infração o seguinte (f. 44):

*O procedimento da Autuada, ao adquirir de empresa inexistente de fato mercadorias de procedência estrangeira, por preços substancialmente superiores àqueles que poderia obter no mercado, ensejou a MAJORAÇÃO ARTIFICIAL DE CUSTOS POR ATO SIMULADO e a CONSEQUENTE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.*

*Assim, lavramos o presente AUTO DE INFRAÇÃO, efetuando a glosa dos custos fraudulentamente apropriados, conforme planilha abaixo, diminuídos dos custos efetivamente incorridos na importação da empresa FRAGILE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., empresa "laranja", com a cominação de multa agravada de 150%, tendo em vista o artifício doloso utilizado na manobra ilícita adotada pela autuada.*

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (f. 502):

*IRPJ – CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS – MAJORAÇÃO – GLOSA – Procedente a glosa de custos de produtos importados, artificialmente majorados mediante utilização de interpostas pessoas jurídicas, constituídas com o propósito deliberado de reduzir a margem de lucro.*

Processo nº. : 10074.000547/99-08  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.625

*MULTA QUALIFICADA - Correta a aplicação da multa de lançamento ex officio de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pela prática de majoração indevida de custos, com a utilização de documentos inidôneos, devidamente comprovada pela fiscalização.*

*JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA  
PIS – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Em se tratando de lançamentos decorrentes, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejulgado na decisão da matéria denominada decorrente.*

O recurso teve seguimento parcial através do despacho de fls. 727-32, tendo sido constatado o dissídio em relação aos acórdãos 108-06.643 e 103-10.361, que estão assim ementados:

- Acórdão 108-06.643 (f. 634):

*IRPJ - CSL – GLOSA DE CUSTOS - NOTAS INIDÔNEAS - Se o fisco acusa majoração fraudulenta de custos, não aceitando o valor constante de notas fiscais que reputa inidôneas, há que demonstrar cabalmente o valor de mercado do produto, uma vez que não discute sua efetiva aquisição e entrada no estabelecimento da empresa. Na falta dessa demonstração, prevalecem as provas aportadas pelo contribuinte, que apontam valores diversos e superiores àquele arbitrado pelo fisco. À autoridade lançadora incumbe produzir a prova inequívoca da infração e da base de cálculo do tributo lançado, sob pena de fragilidade do lançamento e ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, que não de prevalecer na constituição do crédito tributário.*

- Acórdão 103-10.361 (f. 709):

*IRF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO NO ARTIGO OITAVO DO DL Nº 2.065/83.*

*Tratando-se de processo decorrente, deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, reduzindo-se a multa qualificada para 50%, vez que os processos se comunicam pela receita omitida e não pelos meios*

Processo nº. : 10074.000547/99-08  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.625

*utilizados pela pessoa jurídica para consegui-la e já punidos no processo de sua apuração.*

No que tange a primeira questão a ser examinada (glosa de custos), o recorrente sustenta (fls. 572-4):

*Para que se caracterize superfaturamento, indicador de majoração de custos, impõe-se ao Fisco evidenciar que os dispêndios efetivamente pagos, foram inferiores aos registrados pois, do contrário, haverá de prevalecer o valor contabilizado.*

*Aliás, a simples quantificação da base de cálculo da exigência, nos moldes em que foi feita, faz ruir por terra a acusação de inexistência da operação, vez que ao considerar o valor pago na importação como fator redutor da base imponible, o Fisco reconhece, cabalmente, a efetividade da operação. Contudo, alegam que os custos foram superfaturados, em razão de apresentarem-se em valor superior ao constante das Guias de Importação.*

*Ou seja, os Autuantes Aduaneiros, atropelando todos os princípios constitucionais-tributários como os da legalidade e da tipicidade cerrada, etc.) conferiram validade aos ditos documentos apenas quanto aos efeitos que oneram a carga tributária do contribuinte, sem contudo validá-los para os efeitos de legitimar os efetivos dispêndios feitos na aquisição dos produtos reconhecidamente comercializados pela Recorrente.*

*A narrativa dos fatos acima deixa patente a arbitrariedade e a inconsistência da exigência fiscal objeto da lide, vez que pautada em provas (Notas Fiscais ditas inidôneas) questionadas e repudiadas pelo próprio Fisco para comprovação dos pagamentos dos produtos e totalmente aceitas quantificação da matéria tributável.*

*Além da parcialidade adotada na avaliação da prova, os Ilustres Auditores sequer se preocuparam em apurar a pretensa irregularidade, nos moldes definidos na legislação de regência, que recomenda a averiguação do valor de mercado dos produtos ditos superfaturados, nas respectivas Notas Fiscais, com vistas a apurar eventual diferença que pudesse ser passível de tributação.*

*Partiram para o absurdo de considerar o valor total das notas fiscais consideradas inidôneas como pagamentos fraudulentamente majorados com o intuito unido de reduzir a carga tributária da ora Recorrente e transferência simultânea de lucro para empresas inexistentes.*

Processo nº. : 10074.000547/99-08  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.625

*Contudo, em observância aos princípios da tipicidade e da legalidade cerrada em casos análogos, os Conselhos de Contribuintes vem repudiando, integral e veementemente, os lançamentos fiscais fundados em alegados subfaturamento e superfaturamento, embasado em meras notas fiscais ditas inidôneas, ou seja, embasados em simples presunção, por considerar ausentes as condições preconizadas na Legislação fiscal, que autorizam a exigência do IRPJ E CSSL, conforme evidenciado nas ementas dos acórdãos paradigmas trazidos à confronto.*

*Nos casos examinados nos mencionados Acórdãos, tal como ocorre no presente, pretendeu-se exigir tributos sobre custos ditos superfaturados, respaldados por notas fiscais quantificadas como inidôneas, sem levar em conta a real existência dos produtos constantes da documentação inquinada de inidônea, muito menos seu valor de mercado.*

*A propósito da demonstração do valor de mercado, é mais que pacificado o entendimento de que compete ao Fisco a prova da inferioridade ou superioridade do preço bem abjeto do negócio em comparação com o valor de mercado, é lógico que essa prova não pode se pautar em simples presunções ou comparação com o valor pago pelo importador ou preço pelo qual foi vendido pela adquirente.*

*A própria Administração Tributária, através do Parecer Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal – PN/CST/SRF nº 449/71, orienta que nesses casos a superioridade ou inferioridade do valor em relação ao mercado:*

*"... Há de ser sabida de todos, não só do público em geral, mas dos que costumam transacionar com referidos bens, ou constada através de publicações especializadas. Se há controvérsia em torno, cujo deslinde depende de pesquisas mais aprofundadas, então já não mais será notório."*

*Vê-se, assim, que as autoridades lançadoras aduaneiras não abservaram as normas que regulam a demonstração de valor de mercado, necessária à imputações dessa natureza, ao contrário, contentaram-se em demonstrar, tão somente, que o preço pago pelos produtos no momento da importação foi consideravelmente inferior do cobrado quando da venda desses produtos à Recorrente, o que, convenhamos, é insuficiente para respaldar a acusação de majoração de custos, demonstrando-se, assim, totalmente improcedentes e infundadas as exigências Fiscais feitas nesses moldes.*

4  
60

Processo nº. : 10074.000547/99-08  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.625

*Na verdade, com vem alegando a Recorrente desde a apresentação da impugnação, as autoridades lançadoras aduaneiras encontraram as absurdas diferenças de preços, que pretende caracterizar como majoração de custos (superfaturamento) utilizando metodologia totalmente inadequada ao ramo de negócios, vez que simplesmente diminuiu o custo dos produtos pagos pela Empresa do preço pago pelo importador quando do desembaraço dos produtos.*

*Ou seja, as autoridades lançadoras aduaneiras ignoraram a s despesas das fornecedoras na importação das mercadorias, exceto as tributárias, bem assim, a margem de lucro do importador, que afinal de contas é usual e normal para todo e qualquer ramo de negócio. E mais, sequer pesquisaram junto aos comerciantes varejistas (farmácias e drogarias) o preço de venda do produto ao público em geral.*

*Sem dúvida alguma as conclusões fiscais seriam outras se os autuantes tivessem procedido ao levantamento de dados que o caso merece. Eles sequer levaram em conta, na comparação feita, os dispêndios do Importador com comissões dos vendedores, despesas operacionais, custos financeiros ou mesmo eventual frete, desembolsos esse normais e usuais à atividade.*

*Resta claro, assim, que o superfaturamento atribuído à Recorrente é inverídico, é apenas produto de uma obra de ficção, não havendo, pois, que se falar em fato gerador de obrigação tributária, por total ausência de suporte fático e de tipicidade e enquadramento legal que possam lhe respaldar.*

E quanto a segunda matéria (multa qualificada em lançamento decorrente), o recorrente sustenta, em síntese (f. 578):

*(..) não ser cabível a extensão da multa majorada aplicada no IRPJ nos lançamentos ditos decorrentes na medida em que estes se comunicam com aquele pela glosa de custos e não pelos meios utilizados pela pessoa jurídica para onerá-los e já punidos no processo de sua apuração (...).*

Em contra-razões (fls. 734-7), a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº. : 10074.000547/99-08  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.625

## VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Duas questões deverão examinadas em sede de recurso especial: (i) glosa de custos artificialmente majorados e (ii) multa agravada em relação à CSL.

A primeira questão, *glosa de custos artificialmente majorados*, foi examinada por esta Turma na sessão de 2/12/2003, quando, por unanimidade de votos, restou reformado o acórdão paradigma do recurso especial ora em exame (ac. 108-06.643), conforme o brilhante voto do Conselheiro Remis Almeida Estol proferido no Acórdão CSRF/01-04.822, que, com a devida vênia, adoto como minhas razões de decidir.

*(...) passo ao exame do mérito envolvido nos autos, que diz respeito a validação do custo de mercadorias adquiridas da empresa "Fragile Importação e Comércio Ltda.", que foi glosado pela fiscalização por entender que o custo correto seria àquele constante das importações feitas pela referida empresa, onde:*

|                                        |                  |
|----------------------------------------|------------------|
| • Custos incorridos no 2º trimestre    |                  |
| Vlr. Notas emitidas pela "Fragile"     | R\$.3.998.408,70 |
| Vlr. Importações feitas pela "Fragile" | R\$. 282.102,81  |
| Vlr. da Glosa                          | R\$.3.716.305,89 |
| • Custos incorridos no 3º trimestre    |                  |
| Vlr. Notas emitidas pela "Fragile"     | R\$.2.632.007,95 |
| Vlr. Importações feitas pela "Fragile" | R\$. 185.698,08  |
| Vlr. da Glosa                          | R\$.2.446.309,87 |

*As razões determinantes da glosa residem no fato de a fiscalização ter estabelecido íntima relação entre a "Neovita" e a "Fragile", concluindo que última foi utilizada pela primeira como "Laranja", com o objetivo de*

Processo nº. : 10074.000547/99-08  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.625

*fazer as importações e, posteriormente, simular a aquisição dos produtos importados, agora majorando os custos.*

*De um lado, temos os principais fundamentos do Acórdão recorrido, ou seja, de que as únicas provas do custo teriam sido trazidas pela autuada; de que a então recorrente teria apresentado prova dos pagamentos efetuados à Fragile; de que a fiscalização não provaria qual seria o alegado "preço internacional" ou "preço do mercado farmacêutico"; de que o mais razoável seria se cogitar de subfaturamento nessa operação; de que o fisco não se teria desincumbido de produzir prova irrefutável na determinação da base de cálculo em ofensa ao princípio da tipicidade cerrada.*

*De outro lado, temos o fato de que o Sr. Nilo Pereira de Carvalho Filho como diretor da autuada "Neovita" e sócio de fato da empresa laranja/inexistente "Fragile", comprovadamente arquiteto de nebulosas operações fraudulentas via diversas empresas frias, detalhadamente demonstradas no termo de constatação de fls. 18/41, revelando a participação direta da autuada em todas as operações.*

*Pesando esses dois conjuntos, chego a conclusão de que assiste razão à Fazenda Nacional. Tudo indica que o valor constante das importações foi negociado pela autuada "Neovita" através de seu diretor, sendo este o verdadeiro custo das compras, o que valida a glosa do custo majorado por interposta e inexistente empresa, a "Fragile", fato também caracterizador de meio fraudulento que dá sustentação ao agravamento da penalidade.*

*Quanto à CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, idêntica decisão deve ser dada, posto que apresenta a mesma base factual descrita no lançamento relativo ao IRPJ.*

Verifica-se, outrossim, que o esquema teve ainda a participação de das empresas outras empresas (Bailey e Neovita) ligadas à recorrente, conforme relatado pela fiscalização, que produziu provas suficientes para a glosa dos custos majorados.

Colhe-se do voto condutor do aresto recorrido - lavra do Conselheiro Natanael Martins, a assertiva que (f. 540):

*O conjunto probatório trazido para os presentes autos é suficiente para comprovar que, de fato, os produtos foram importados pela recorrente, e que a inclusão das interpostas pessoas jurídicas teve o único propósito de reduzir a margem de lucros, em decorrência da majoração*

Processo nº. : 10074.000547/99-08  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.625

*artificial do custo dos produtos importados, pelo que o lançamento, quanto a este fato, deve ser mantido.*

Na segunda matéria recorrida, ou sejam *multa agravada da CSL*, o recorrente entende não ser cabível a extensão da multa agravada aplicada no IRPJ no lançamento decorrente da CSL.

Sem razão a recorrente.

No caso vertente, não se trata de extensão de multa de um tributo para outro, já que são exações tributárias independentes, mas, sim, de uma única conduta (*custos artificialmente majorados*) que prejudicou cada uma das bases de cálculos simultaneamente.

Trata-se de matéria já examinado pela CSRF através do Acórdão CSRF/01-03.620, em que:

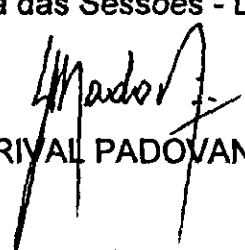
*IR-FONTE – PROCEDIMENTO REFLEXO – MULTA EX OFÍCIO – AGRAVAMENTO NOS CAOS DE FRAUDE – CABIMENTO – Sendo única a conduta fraudenta, a multa agravada deve ser aplicada em todos os lançamentos tributários decorrentes da mesma infração.*

Ademais, em se tratando de lançamento decorrente, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é firme no sentido de que a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejulgado na decisão da matéria denominada decorrente, inclusive quanto à espécie da multa de ofício aplicável.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de março de 2007.

  
DORIVAL PADOVAN

